



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.910600/2018-86
ACÓRDÃO	3102-004.002 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Manifestação de Inconformidade que não contesta expressamente a matéria tratada no presente processo, no caso, a não homologação das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-001.605, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03, que por unanimidade de votos julgou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 85/92) contra despacho decisório proferido em razão de pedido de restituição em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido ou a maior de Cofins (código de receita 5856) referente a outubro de 2013.

O contribuinte acima identificado enviou, em 21/08/2017, o PER/DCOMP nº 29928.35982.210817.1.3.04-2141, cuja compensação descrita não foi homologada pelo despacho decisório proferido pela DRF - Brasília (fl. 534/542), em 08/01/2019 (Comunicação nº 2553538), com a seguinte fundamentação:

(...)

A análise do crédito foi realizada no corpo do processo nº 10010.037684/0818-71, que resultou na Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF nº 0757/2018, de 11 de outubro de 2018 (fls. 539/542). A autoridade fiscal, no referido documento, conclui:

14. Ante todo o exposto, conclui-se que o contribuinte não justifica a razão da retificação do Dacon referente ao mês de outubro, somente elencando comprovantes de retenção, sem demonstrar a origem da divergência entre o Dacon original e retificador que resultou o suposto crédito de R\$ 2.625.651,93 utilizado na DCOMP nº 29928.35982.210817.1.3.04-2141.

15. Diante do exposto, não é confirmado o direito creditório no valor de R\$ 2.625.651,93 referente a suposto pagamento indevido ou a maior.

16. Finda a análise, o processamento eletrônico retornará ao seu fluxo normal, de acordo com a NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, artigo 3º, e artigos 13 e 32.

(...)

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Manifestação de Inconformidade que não contesta expressamente a matéria tratada no presente processo, no caso, a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 10 de janeiro de 2021, e apresentou Recurso Voluntário no dia 15 de janeiro de 2021.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Apesar da Manifestação de Inconformidade referir-se a processo diverso, a mesma trata de mesmo assunto do processo referido e foi acompanhada dos devidos elementos de prova, de forma que deveria ter sido conhecida.
- II. Faz uma descrição da natureza de sua operação e dos insumos necessários.

- III. Teria feito o aproveitamento de créditos extemporâneos através da retificação da EFD-Contribuições.
- IV. Argumenta que as variações apontadas na linha 03, entre o DICON original e o retificador, decorreu da transferência dos valores registrados na linha 03, e de créditos extemporâneos, o mesmo refere-se à variação da linha 4 (créditos extemporâneos).
- V. O livro razão foi apresentado através da ECD, no ambiente SPED.
- VI. Apela pela aplicação do Princípio da Verdade Material.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

III - PEDIDOS

Assim, por meio do presente, demonstrada a pertinência dos argumentos de direito debatidos na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e os fatos demonstrados nos anexos daquele recurso, se requer seja o presente conhecido e julgado procedente para determinar o retorno do processo a primeira instância com vista à análise da Manifestação de Inconformidade proposta pelo contribuinte.

Requer alternativamente, e considerando estar devidamente comprovada a existência de todos os créditos utilizados na PER/DCOMP, que este recurso seja julgado procedente para declarar homologada a compensação.

Nesses termos, pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade por esta referir-se a um processo diverso, assim como a Despacho Decisório também diverso.

De fato, vemos que os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade referem-se ao mesmo período de apuração controlado neste processo, no entanto, os fatos que são abordados na referida Manifestação de Inconformidade são diversos daqueles apontados no Despacho Decisório, inclusive relativos a valores e ocorrências identificadas pela Autoridade Tributária, sendo que boa parte da argumentação da Recorrente, onde abordam-se detalhadamente todos os questionamentos do Despacho Decisório, encontram-se apenas no Recurso Voluntário.

Assim, considero adequada a posição da Autoridade Julgadora de Primeira Instância em não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral